SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008488-19.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Paulo Volpate

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**Vistos** 

PAULO VOLPATE ajuizou a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, aduzindo, em síntese, que adquiriu consórcio para aquisição de uma motocicleta e que a partir de março de 2016 a requerida parou de encaminhar os boletos para pagamento. Infrutíferas todas as tentativas de solucionar o problema, ingressou com a presente ação pleiteando a consignação mensal dos valores.

Pelo despacho de fls. 21 foi autorizado ao autor depositar os valores nos autos.

A requerida foi devidamente citada e apresentou defesa às fls. 30/35 sustentando estar em liquidação extrajudicial e dizendo que o autor não conseguiu efetuar os pagamentos porque estava inadimplente.

Sobreveio réplica às fls. 49/58.

Manifestação do MP deixando de intervir no feito

às fls. 63.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida peticionou mostrando desinteresse e o autor não se manifestou.

Este, na síntese do que entendo como necessário, **É O RELATÓRIO**.

## DECIDO.

O objetivo do autor com esta demanda é quitar as parcelas do consórcio firmado com a requerida, que se encontra em liquidação extrajudicial e ver seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes.

Os depósitos foram efetivados nos autos.

A requerida foi citada e não trouxe oposição específica ao pleito. Peticionou pedindo o levantamento dos valores depositados e relatou que a culpa pela mora é do autor.

Todavia, não exibiu nos autos documentação idônea indicando que as cobranças mensais foram encaminhadas a ele nos prazos previstos.

Isso consignado, reconheço concretizados nos autos os pagamentos das parcelas aqui consignadas e libero o autor da dívida por eles representada.

Determino o cancelamento em definitivo das restrições ao nome do autor no tocante ao débito aqui discutido. Oficie-se para tanto.

Expeçam-se mandados de levantamento dos depósitos aqui efetivados em favor da requerida.

Não há que se falar em sucumbência, pois não houve oposição à consignação.

É o que fica decidido.

P.R.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA